IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — EXPLORAÇÃO DE PEDREIRA — IMPÔSTO ÚNICO

— A exploração de pedreiras não está sujeita ao impôsto único, pois não depende de autorização da União.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Pedreira Anhangüera S. A. *versus* Estado de São Paulo
Recurso de revista n.º 92.327 — Relator: Sr. Desembargador S. QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 92.327, da comarca de São Paulo, em que é recorrente Pedreira Anhangüera S. A. e, recorrida a Fazenda do Estado: Acordam, em sessão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, adotado o rela-

tório de fls. completado pelo de fls. como parte integrante dêste, julgar, por maioria de votos, improcedente a revista, para que prevaleça a tese esposada pelo acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

O art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, na sua grande amplitude, não envolve, entretanto, entre as pedreiras e as outras substâncias minerais a que alude, senão aquelas cuja exploração ficou sujeita à autorização da União. O que deixa mais claro ainda, que ali, sòmente aos mineradores que assim se habilitaram, o legislador se refere, é o § 2.º do art. 3.º do citado Estatuto, assim redigido: "Se o minerador habilitado possuir em dois ou mais municípios uma ou mais jazidas ou minas, poderá pagar o impôsto na coletoria onde estiver a sede do seu escritório, mas sempre no Estado onde possuir tais minas ou jazidas".

Não há dúvida de que, com uma única especial exceção que adiante se estudará, entre a idéia da tributação única em causa e a da habilitação concedida pela União ao minerador tributado existe, não uma relação pròpriamente de causa e efeito, mas sim uma inseparabilidade legal absoluta. Ambas, irmãs gêmeas, provêm da estimação que, em face da lei, a mina ou a jazida alcancem e mereçam por seu conteúdo, ou, no caso das pedreiras e demais minérios de pouco valor, também pelo emprêgo que tenham, previsto no art. 12, § 1.º, do Código de Minas, Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940.

Já o art. 68 dêsse Código, com a ressalva única em questão, ligava, indissolùvelmente, o impôsto único à autorização habilitadora em debate, explicando: "Os tributos lançados pela União, pelo Estado e pelo Município sôbre o minerador habilitado por fôrça de decreto de autorização de pesquisa ou lavra, ou garantido pelo art. 143, § 4.º, da Constituição, não excederão, em seu conjunto, 8% do valor da produção efetiva, calculado na bôca da mina". E tal geminação de exigências não fêz mais do que do mesmo modo se acentuar mais ainda, na seguinte redação, dada àquela prescrição pelo mencionado Decreto-lei n.º 5.247, de 1943: "O minerador habilitado por decreto de autorização de pesquisa ou de lavra, ou garantido pelo § 4.º do art. 143 da Constituição, bem como o comprador ou beneficiador de minério obtido por faiscação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados, sòmente estão sujeitos aos tributos lançados pela União, pelo Estado ou pelo Município, num total de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou mina, incluindo-se neste limite quaisquer outros impostos ou taxas, excetuado apenas o de venda, que venham a recair sôbre a jazida ou mina, sôbre o produto dela extraído, sôbre o próprio minerador ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êsse produto".

A obrigação de pagar impôsto único não se apresenta aos mineradores habilitados como um temido dever fiscal, mas sim como uma regalia que os liberta de mais pesados ônus fiscais; e o explorador de pedreira de granito, podendo exercer, normalmente, essa função sem estar autorizado a tanto pela União, precisará, conseqüentemente, pagar os impostos comuns.

Não milita em prol da tese contrária, a que aderiram os acórdãos divergentes, a Constituição federal de 1946. Esta, realmente, no n.º III combinado com o § 2.º do seu art. 15, assentou que o impôsto único se estende aos minerais do país no que lhes seja aplicável. Sòmente no que lhes seja aplicável, deve-se compreender. E a distinção entre os minerais incluídos naquele regime tributário e os excluídos de seu âmbito, ficou sendo assim a mesma que entre uns e outros fazia o Código de Minas, preexistente, com suas examinadas alterações, àquela Constituição que o manteve em vigor e inalterado.

Mas, como se viu, o art. 68 do Código, tanto com a anterior como com a atual redação que lhe trouxe o Decreto-lei n.º

5.247, só fêz incidir o impôsto único sôbre o minerador garantido pelo art. 143, § 4.º, da Constituição federal de 1937, o comprador do minério obtido por faiscação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados, e o minerador habilitado por decreto de autorização de pesquisa ou de lavra.

Ora, é evidente que a indústria extrativa que a espécie focaliza nada tem a ver com a primtiva garantia em questão, da Constituição federal de 1937, assim disciplinada no apontado dispositivo: "Independe de autorização o aproveitamento das quedas d'águas já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitòriamente suspensa".

É certo, também, que o granito não se obtém mediante faiscação ou garimpagem ou trabalho assemelhados.

E os autos evidenciam, por fim, que a discutida exploração normal das pedreiras não está sujeita ao impôsto único, pois não depende de autorização da União, em face do que prescreve o § 1.º do art. 12 do examinado Código de Minas, dispondo desta maneira a respeito: "Poderão ser aproveitados independentemente de autorização as pedreiras e os depósitos de substâncias minerais que não contenham minério de maior valor econômico, quando possam ter emprêgo imediato *in natura*, ou sem outro beneficiamento além de talhe e forma para assentamento, e não se destinem a construções de interêsse publico, nem tenham aplicação na indústria fabril".

O engano em que, referentemente ao assunto, hajam incidido funcionários da Fazenda do Estado recorrida, evidentemente não iria modificar um direito fiscal e obstar-lhe posteriormente, o exercício.

Também o fato de que a União esteja arrecadando dos exploradores de pedreiras não incidentes na exceção daquela última disposição citada do Código de Minas não poderia alterar a lei nem afastar do Poder Judiciário sua função de interpretá-la e aplicá-la. Deve-se, aliás, conjeturar que tal arrecadação deve ter vindo ao encontro dos almejos dos interessados em sofrê-la com as compensativas vantagens correlatas. O Fisco geralmente não desilude a boa vontade do contribuinte.

São Paulo, 23 de novembro de 1960 — *Joaquim de Silos Cintra*, Presidente — *S. Queirós*, Relator — *O. A. Bandeira de Melo* — *Pinto do Amaral* — *A. de Oliveira Lima* — *Davi Filho* — *Rafael de Barros Monteiro* — *Juárez Bezerra* — *Alcides Faro*, vencido — *Paulo Barbosa*, vencido — *Carvalho Pinto* — *Moura Bittencourt* — *Euler Bueno* — *José Frederico* — *Djalma Pinheiro Franco* — *Alceu Fernandes* — *Cerqueira Leite* — *Tácito M. de Góes Nobre* — *Silvio Barbosa*, vencido — *Henrique Machado* — *J. E. Coelho de Paula*, vencido. Fui prolator do acórdão reproduzido a fls. — *G. Carmo Pinto*, vencido — *Afonso André*, vencido.